

MATOS ESTEVES
ADVOCACIA

DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/SP

Processo nº 1039637-97.2021.8.26.0100

**OLIVEIRA HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **CR ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, já qualificados nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que a presente
subscreve, vem a presença deste Juízo, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/05, as
Recuperandas dentro do prazo legal acostam o plano de recuperação judicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO P. DE MATOS ESTEVES
OAB/SP 267.347

RAYANE M. O. CONSIGLIO
OAB/SP 408.111

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

**OLIVEIRA HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA,
CNPJ 24.281.881/0001-24**

**CR ENGENHARIA LTDA,
CNPJ 32.994.524/0001-31**

**PROCESSO 1039637-97.2021.8.26.0100
2ª Vara de Falências e Recuperação judicial da Comarca da Capital/SP**

SETEMBRO – 2021

Sumário

INTRODUÇÃO	4
1.1. Definições	4
1.2. Regras de Interpretação	6
1.2.1. Cláusulas e Anexos	6
1.2.2. Disposições do Plano	7
1.3. Resumo dos Meios de Recuperação Judicial	7
2. HISTÓRICO E ATIVIDADES DOS RECUPERANDAS	7
3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS	9
4. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DOS RECUPERANDOS	10
5.1. Credores Concursais	10
5.1.1. Classe I - Credores trabalhistas	11
5.1.2. Classe II – Credores detentores de garantia real	11
5.1.3. Classe III – Credores quirografários	11
5.1.4. Classe IV – Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	12
5.2. Demais Credores	12
5.2.1. Credores Fiscais	12
6. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
6.1. Adoção de práticas de governança corporativa	13
6.2. Novação de dívidas e equalização de encargos financeiros	13
6.3. Demonstração da viabilidade econômica financeira	13
7. PLANO DE PAGAMENTO	14
7.1. Projeções do Fluxo de Caixa	14
7.2. Propostas de Pagamento	14
7.2.1. Credores Trabalhistas	15
7.2.2. Credores Com Garantia Real	15
7.2.3. Credores Quirografários	15
7.2.4. Credores Enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	16
8. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS	16
9. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES	17
9.1. Forma de Pagamento	17
9.2. Comprovante de quitação	17

9.2.1.	Falta de informação das contas bancárias pelos credores	17
9.3.	Valores	17
9.4.	Compensação.....	18
9.5.	Benefícios recebidos	18
9.6.	Dia do Pagamento	18
9.7.	Quitação.....	18
9.8.	Liberação de Garantias.....	18
10.	Disposições Finais	19
11.	ANEXO I - LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO Erro! Indicador não definido.	
12.	ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS Erro! Indicador não definido.	

OLIVEIRA HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.281.881/0001-24 e **CR ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.994.524/0001-31, ambos com sede na Rua Olho D'água do Borges, nº 276, Vila Silvia, São Paulo/SP, CEP 12209-540 (“**Recuperandas**”), apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial nº 1039637-97.2021.8.26.0100, em curso perante a 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial na Comarca da Capital/SP, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), o presente Plano de Recuperação Judicial.

INTRODUÇÃO

1.1. Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou minúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

i. Administrador Judicial significa a ADJUD Administradores Judiciais Ltda., representada por Vânio César Pickler Aguiar, conforme nomeado pelo Juízo da recuperação judicial, nos termos da decisão proferida em 19 de julho de 2021, vide fls.277-280.

ii. “AGC” significa qualquer assembleia geral de credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LFRE.

iii. “Código Civil” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002.

iv. “Créditos” significa os créditos e obrigações detidos pelos credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral.

v. “Créditos Sujeitos” significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas.

vi. “Créditos Trabalhistas” significa os créditos sujeitos de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial contra as Recuperandas.

vii. “Créditos com Garantia Real” significa os créditos sujeitos garantidos por direitos reais, nos termos do art. 41, inciso II da LFRE.

viii. “Créditos Quirografários” significa os créditos sujeitos previstos nos arts. 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LFRE contra as Recuperandas.

ix. “Créditos Microempresas” significa os Créditos Concursais detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV da LFRE.

x. “Créditos não Sujeitos” significa os créditos que não são sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFRE, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas.

xi. “Créditos Retardatários” significa os créditos sujeitos que forem habilitados após a publicação da lista de credores do Administrador Judicial na imprensa oficial na forma do disposto no artigo 7º, §2º da LFRE.

xii. “Credores com Garantia Real” significa os credores titulares de créditos com garantia real.

xiii. “Credores Não Sujeitos” significa os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LFRE.

xiv. “Credores Sujeitos” significa os credores titulares de créditos concursais, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

xv. “Credores Trabalhistas” significa os credores titulares de créditos trabalhistas.

xvi. “Credores Quirografários” significa os credores titulares de créditos quirografários.

xvii. “Credores Microempresa” significa os credores titulares de créditos enquadrados como ME, MEI e EPP.

xviii. “Data de Homologação” significa a data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial conjunto no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.

xix. “Juízo da RJ” significa o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. :

xx. “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos” significa o laudo de avaliação dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LFRE.

xxi. “Laudo Econômico-Financeiro” significa o laudo de viabilidade econômico- financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LFRE.

xxii. “Lista de Credores” significa a relação de credores das Recuperandas. Em caso de divergências entre a Lista de Credores das Recuperandas e a Lista de Credores que venha a ser publicada pelo Administrador Judicial ou outra posterior, na forma da LFRE, esta última prevalecerá.

xxiii. “LFRE” significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

xxiv. “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ” significa este documento, apresentado pelas Recuperandas em atendimento ao art. 53 da LFRE.

xxv. “Recuperação Judicial” significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 1039637-97.2021.8.26.0100, em curso perante o Meritíssimo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – Estado de São Paulo

xxvi. “Recuperandas” refere-se a - **OLIVEIRA HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.281.881/0001-24 e **CR ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.994.524/0001-31, ambos com sede na Rua Olho D’água do Borges, nº 276, Vila Silvia, São Paulo/SP, CEP 12209-540

xxvii. “Taxa Referencial” ou “TR” significa a taxa constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas. A Taxa Referencial (TR) foi criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991 e Resolução do CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30 de outubro de 1997 e também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança. É divulgada pelo Portal Brasil em sua página na Internet (<https://www.portalbrasil.net/indices.htm>), e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2. Regras de Interpretação

1.2.1. Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas, itens e

anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.2.2. Disposições do Plano

Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (i) todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá; (ii) na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações das Recuperandas previstas em contratos celebrados com qualquer credor anteriormente a data do pedido de recuperação judicial, o Plano prevalecerá.

1.3. Resumo dos Meios de Recuperação Judicial

Nos termos do art. 50 da LFRE as **Recuperandas** destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas;
- Equalização de encargos financeiros relativos às dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial;
- Novação das dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial;
- Racionalização, já em curso, dos processos operacionais e administrativos e simplificação de sua estrutura organizacional, com estimativas de redução em custos e despesas;

2. HISTÓRICO E ATIVIDADES DOS RECUPERANDAS

A história das Recuperandas se inicia no ano de 2016, quando a 1ª Recuperanda Oliveira Hidráulica e Elétrica foi aberta, tendo como dono o Engenheiro Civil, Sr. Ronaldo Oliveira com 28 anos de idade.

A empresa nasceu para ser prestadora de serviços nos seguimentos de instalações hidráulicas e elétricas e com intuito de prestar serviço para as construtoras do Estado de São Paulo.

O sócio proprietário teve o anseio de empreender, por vir do mercado de construção civil há 10 (dez) anos, sendo que 8 (oito) deles trabalhados em uma empresa

fabricante de material que vendia material hidráulico para as grandes prestadoras de serviço do seguimento de instalações hidráulicas e elétrica. Nesta mesma empresa teve a oportunidade de atender comercialmente as grandes instaladoras, e nesta convivência nasceu a ideia de no futuro abrir sua própria empresa.

Após a sua graduação em engenharia civil, decidiu sair da empresa que trabalhava a 8 (oito) anos e abrir a sua própria. Inicialmente, sua empresa começou com pequenos reparos, sendo ele mesmo o executor das manutenções.

Contudo, no ano da abertura atravessava-se uma grande crise no setor e foi necessário muita resiliência para superar os desafios até que o primeiro grande empreendimento foi fechado, um prédio de 11 andares no bairro do Brás em São Paulo composto por 3 subsolos, um térreo, 3 pavimentos de lojas e 4 pavimentos de hotel com 32 suítes por pavimento, isso quase um ano após a abertura.

Foi necessário a aquisição de ferramentas e recursos para manter os 10 funcionários contratados, todos em regime CLT, recursos esses que não dispunha e houve a necessidade de buscar a primeira linha de crédito que somente foi concedida por familiares.

Entretanto, com total empenho e em poucos meses esse empréstimo foi quitado e foi dado de fato início a trajetória da empresa, colocando - a no radar das pequenas construtoras. Assim, por ter um grande empreendimento para mostrar em seu portfólio, em poucos meses surgiram novas obras de pequeno porte.

No ano de 2018 os primeiros contratos de volume financeiro alto foram firmados, o qual possibilitou a empresa fazer caixa e trabalhar sempre visando o bem estar dos colaboradores.

Alguns anos mais tarde, em 2019, surgiu a 2ª Requerente, a CR Engenharia, fruto da amizade dos Sócios Ronaldo Oliveira e Admilson Cardoso, ambos engenheiros civis que se conheceram em um dos empreendimentos que a 1ª Recuperanda estava prestando seus serviços e o sócio Admilson atuava como engenheiro desse cliente.

Tão logo, ao se conhecerem o sócio Admilson Cardoso demonstrou interesse em fazer uma parceria com o sócio Ronaldo Oliveira. Usando de sua credibilidade o sócio Ronaldo Oliveira procurou os parceiros que já tinha relacionamento e ofertou os serviços de construção e mão de obra especializada para iniciar os serviços com a CR Engenharia.

Com essa parceria entre as Recuperandas, conseguiram algumas obras e logo no primeiro ano a 2ª Recuperanda CR Engenharia já empregava mais de 80 funcionários.

Com este breve panorama, é indiscutível a importância social e econômica dos Recuperandas para o mercado em que atuam, razão pela qual, a despeito da

momentânea crise econômico-financeira que será melhor abordada abaixo, a manutenção de sua atividade é medida que se impõe.

3. FUNÇÃO SOCIAL – EMPREGOS DIRETOS E SEUS REFLEXOS

A manutenção das atividades da Recuperanda preservará e gerará empregos e sua atividade produtora, sendo possível inclusive notar os efeitos benéficos da recuperação judicial, pois a data do pedido de processamento da recuperação judicial, as Recuperandas chegaram a empregar mais de 80 pessoas e atualmente já gera empregos diretos 41 trabalhadores, assim, neste compasso estima-se que em breve a Recuperanda empregará as pessoas já empregadas anteriormente. Como se vê, a empresa é responsável pela renda familiar de centenas de famílias, empregando serventes, pedreiros, carpinteiros, ajudantes, eletricitas, encanadores, armadores, almoxarifes, engenheiros, arquitetos, auxiliares administrativos, ferramenteiros, motoristas, operadores de máquinas, soldadores, supervisores, contadores, encarregados de setor e gestores, afora a gama de prestadores de serviços que colaboram na execução dos projetos, fornecendo material e profissionais especializados.

4. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além da crise global que afetou o Brasil na última década, os Recuperandas foram obrigados a se socorrer da presente recuperação judicial em razão de uma sucessão de eventos negativos inesperados ocorridos nos últimos anos.

Ocorre também que, no final do ano de 2019, foi identificado uma grande falha em um dos contratos com o maior cliente dos Recuperandas, cliente-parceiro este que representava mais de 70% do faturamento.

Esta falha se deu em um erro de levantamento de cabos elétricos que demandou um déficit de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Este erro foi assumido por ambas as partes, pois a própria construtora, ora cliente, identificou que não poderia ter passado pelo seu setor de contratos uma empresa que na concorrência estava mais de um milhão abaixo do segundo colocado e, assim, foi decidido que o prejuízo deveria ser dividido em partes iguais entre os Recuperandas e a Construtora.

Contudo, tal processo, levou 4 meses até que se chegasse na decisão de dividir os custos e os Recuperandas não tinham em caixa o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), sendo necessário apelar para o crédito bancário. Ademais, o serviço já havia sido realizado.

Devido à demora para retomada do trabalho, foi necessário ser feito um retrabalho na infraestrutura. E, conseqüentemente foram mais dois meses com um efetivo de 20 (vinte) pessoas sem que as Recuperandas recebessem nenhuma medição. OU SEJA, tendo

uma folha mensal de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), totalizou um prejuízo com folha de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) somado ainda ao aporte de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para compra dos cabos, restou o prejuízo de R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais).

Após o término de tal obra que gerou todo o prejuízo, a construtora, sua maior parceira de negócios, mudou toda sua gerência.

A nova gerência, que tinha seus próprios prestadores de serviços optou por dificultar o trabalho das Recuperandas nos canteiros de obras, até que conseguiram encerrar a parceria que impossibilitou manter a operação e paralelamente os compromissos bancários e tributários.

Ainda, para se manterem operando as Recuperandas precisaram buscar recursos bancários afim de buscar novos parceiros de negócio, conseguindo alguns contratos com novas construtoras, porém, está com sua margem de lucro completamente comprometida com a dívida bancária e tributária que adquiriu no período em que perdeu as obras de seu maior parceiro de negócios.

Sem prejuízo, o cenário futuro do mercado em que se encontram as Recuperandas é pujante e a crise econômico-financeira vivenciada, se atrelada ao presente processo de recuperação judicial, será superada

5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DOS RECUPERANDOS

São considerados credores das Recuperandas e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos até a data do pedido de processamento da recuperação judicial, vencidos ou vincendos, apresentados no rol de credores anexo a petição inicial do processo, com as eventuais inclusões, correções e modificações previstas em lei.

5.1. Credores Concursais

Em consonância ao descrito no tópico anterior, as Recuperandas apontaram em seu pedido inicial, relação com 82 (oitenta e dois) credores concursais cujos créditos totalizam o valor de R\$ 1.602.956,17 (um milhão, seiscentos e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), a qual poderá sofrer alterações conforme previsão legal.

Assim, as formas de pagamento previstas aos credores de cada classe, discriminadas em seus itens específicos, tendo 10 anos como meta final de pagamento, além de aos créditos dos credores da classe I – trabalhista, será aplicado um deságio de 70%, enquanto que os créditos dos credores da classe III – quirografários e classe IV – microempresa ou empresa de pequeno porte, o deságio aplicado será de 90%, com parcelas que não ultrapassem R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Estas, foram elaboradas com base nas premissas previstas neste

plano, bem como, no faturamento atual e projetado da empresa.

As modificações nos créditos, seja em relação ao seu detentor, ao seu valor ou a sua natureza, não ensejará alterações no plano ora apresentado e, por conseguinte na forma de pagamento apresentada, haja vista que, havendo tais modificações estas não repercutirão na execução do plano, pois já previstas tais possibilidades.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do Julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direitos aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Assim, tomando por base as informações apresentadas no pedido de processamento da recuperação judicial, ilustramos abaixo o total dos créditos e a quantidade de credores pertencentes a cada classe.

5.1.1. Classe I - Credores trabalhistas

Segundo as informações apresentadas no pedido de processamento da recuperação judicial, verifica-se a existência de 50 (cinquenta) credores nesta classe, que perfazem dividas no valor de R\$ 156.203,07 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e três reais e sete centavos), sendo que a mesma poderá sofrer modificações por ocasião do edital publicado pelo administrador judicial nos termos do §2º do art. 7º da lei 11.101/2005.

5.1.2. Classe II – Credores detentores de garantia real

Segundo as informações apresentadas no pedido de processamento da recuperação judicial, verifica-se que não há a existência de credor nesta classe, sendo que a mesma poderá sofrer modificações por ocasião do edital publicado pelo administrador judicial nos termos do §2º do art. 7º da lei 11.101/2005.

5.1.3. Classe III – Credores quirografários

Segundo as informações apresentadas no pedido de processamento da recuperação judicial, verifica-se a existência de 5 (cinco) credores nesta classe, que perfazem dividas no valor de R\$ 1.346.976,07 (um milhão, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis reais e sete centavos), sendo que a mesma poderá sofrer modificações por ocasião do edital

publicado pelo administrador judicial nos termos do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

5.1.4. Classe IV – Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Segundo as informações apresentadas no pedido de processamento da recuperação judicial, verifica-se a existência de 27 (vinte e sete) credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 99.777,03 (noventa e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e três centavos), sendo que a mesma poderá sofrer modificações por ocasião do edital pelo administrador judicial nos termos do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

5.2. Demais Credores

5.2.1. Credores Fiscais

O passivo fiscal da empresa está sendo apurado e analisado e poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes em conformidade a legislação vigente.

5.2.2. Credores Extraconcursais

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no art. 49 §3º e 4º, LFR, poderão se submeter as propostas deste PRJ e, por conseguinte, aos seus efeitos, desde que os detentores dos créditos optem por aderir as propostas formuladas na condição de credores aderentes, adesão está a ser efetuada através de pedido específico em até 5 (cinco) dias da Homologação do Plano, caso contrário, seus créditos poderão ser objeto de negociação visando a equalização de encargos e redução das obrigações da empresa. Havendo a adesão, os credores aderentes receberão o tratamento especificado neste PRJ.

6. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente plano de recuperação tem por premissa básica, cumprir com sua função social propiciando a continuidade de suas atividades, a manutenção da fonte produtora e de renda das dezenas de famílias que dela dependem, além de liquidar o passivo da Recuperanda com seus credores concursais.

As medidas elencadas a seguir, apesar de duras, são necessárias e imprescindíveis para viabilizar o soerguimento e continuidade das empresas, o que só será possível conseguir com as soluções propostas apresentadas a seguir, a qual viabilizarão a recuperação e o levantamento dos indispensáveis recursos a sua sobrevivência e continuidade.

Desta forma o processo de reestruturação dos Recuperandas não permite uma situação diferente da proposta, caso contrário estaríamos perpetuando dívidas que

não dariam frutos a nenhum credor e tampouco a sociedade onde estão inseridos, o que não permitiria alcançarmos o ideal maior insculpido na lei.

As projeções financeiras apresentadas juntamente a este Plano de Recuperação Judicial, foram desenvolvidas com base no faturamento projetado da empresa no período futuro que compreende a continuidade das atividades agrícolas.

Enfim, tal plano é baseado na realidade dos Recuperandas concomitantemente a realidade de seus credores, que buscam a satisfação de seus créditos com a maior brevidade possível.

Por todo o exposto, conforme dispõe os incisos do art. 50 da lei 11.101/05, os meios propostos pelas Recuperandas a serem empregados para viabilização da recuperação econômico-financeira da empresa consistem no seguinte:

6.1. Adoção de práticas de governança corporativa

As Recuperandas procurarão manter uma administração profissional, que não medirá esforços para seu soerguimento e cumprir os objetivos do Plano. A gestão procurará ser pautada pelas boas práticas de governança corporativa inerentes as atividades de engenharia civil, centralizada em sua sede de São Paulo.

6.2. Novação de dívidas e equalização de encargos financeiros

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005 c/c ao art. 360 do Código Civil.

Sobre os valores dos créditos novados haverá a incidência da TR anual somados a taxa de juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, os quais serão incorporados anualmente aos créditos remanescentes e liquidados nas formas propostas.

Aos créditos dos credores da classe I – trabalhista, será aplicado um deságio de 70%, enquanto que os créditos dos credores da classe III – quirografários e classe IV – microempresa ou empresa de pequeno porte, o deságio aplicado será de 90%.

6.3. Demonstração da viabilidade econômica financeira

Uma vez apontados os meios de recuperação a serem empregados de forma pormenorizada, em anexo, verifica-se que a viabilidade econômica das Recuperandas está amparada em suas características operacionais, capacidade de geração de caixa e *expertise* de seus profissionais, bem como a desoneração de seu passivo submetido aos efeitos da presente recuperação judicial.

7. PLANO DE PAGAMENTO

7.1. Projeções do Fluxo de Caixa

A demonstração da viabilidade econômica das empresas está consubstanciada no contexto desse PRJ, bem como em observância às premissas e estimativas adotadas e apresentadas pela administração em sua demonstração de viabilidade econômica e no laudo econômico financeiro projetado para continuidade e liquidação de seu passivo concursal.

7.2. Propostas de Pagamento

Para consubstanciar sua validade econômica, nos termos do inciso II, do art.53 da Lei 11.101/05, bem como manter a sua atividade produtora e exercer sua função social de geração de emprego e renda, e ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o Plano foi elaborado considerando a dura realidade das empresas, todavia buscando a maior satisfação possível aos credores.

Todos os esforços de direcionamento das Recuperandas, conforme demonstrados no decorrer deste PRJ projetam o desejo destes em recuperar-se, quer pelas instalações e investimentos já feitos, bem como pela qualidade e volume de serviços prestados.

Assim, como mencionado será considerado como dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial e, por conseguinte às disposições desse PRJ, toda aquela determinação em lei, ainda que reconhecida posteriormente, com aplicação das medidas aqui propostas.

A consecução do Plano acarretará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação das Recuperandas, mantendo vividas as amistosas as relações comerciais contribuindo para um sólido reestabelecimento e ulterior retomada no crescimento da atividade.

Com a homologação do PRJ, as dívidas serão novadas em conformidade ao proposto aqui. Com o pagamento dos créditos estabelecida na forma deste PRJ, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita à recuperação e as que aderirem seus termos, bem como eventuais encargos e de incidentes como juros, correção monetária, e questões acessórias, como penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra a empresa e, por força de novação efetivada, contra qualquer de suas controladoras, controladas, subsidiária, coligadas, afiliadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e ainda, ao seus respectivos diretores, conselheiro, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalista, devedores solidários e fiadores.

Para maior clareza da forma em que os pagamentos aos credores se darão, o plano está organizado conforme segue:

7.2.1. Credores Trabalhistas

Os credores serão pagos com um deságio de 70% (setenta por cento), e serão liquidados da forma descrita abaixo.

São disposições comuns aos credores desta classe, que estes poderão ser pagos em até 12 parcelas, sendo que, considerar-se-á como prazo para o início dos pagamentos, o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Desta forma, os pagamentos iniciar-se-ão no último dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da homologação da concessão da recuperação judicial.

Havendo credores que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 54 da LRF, estes terão seus créditos liquidados em até 30 dias após a homologação da concessão da recuperação judicial. Havendo saldo remanescente, aplicar-se-á o disposto no que se refere aos demais créditos trabalhistas.

Eventuais acordos realizados entre a Recuperanda e credores perante a Justiça do Trabalho serão preservadas os seus termos e condições, e seu cumprimento perante aquela sede terá como efeito válido cumprimento deste Plano no que tange aos respectivos créditos, o mesmo se aplicando aos acordos celebrados com os sindicatos.

7.2.2. Credores Com Garantia Real

A princípio não foram verificados credores nesta classe, contudo, se eventualmente algum(ns) assim o for(em) reconhecido(s), não se submeterá(ão) aos mesmo termos e condições ora revistos para pagamento a favor dos credores quirografários.

7.2.3. Credores Quirografários

Aos créditos dos credores desta classe, será aplicado o deságio de 90%(noventa por cento) serão liquidados da forma descrita abaixo.

Os pagamentos aos credores desta classe se dará a princípio estimadas 29 (vinte e nove) parcelas e os créditos serão liquidados através do rateio do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais, entre todos os credores das classes descritas nos itens 7.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 em conformidade ao percentual que cada um detenha em relação ao total da dívida descrita nas referidas classes, em observância ao demonstrado e projeto no laudo anexo. O valor mínimo a ser pago a cada credor sempre será de R\$100,00 (cem reais) mensais, limitado ao valor total do crédito, neste sentido, o total dos valores pagos individualmente serão deduzidos do valor do rateio mensal, assim, ao valor mínimo de cada credor somar-se-á aos valores disponíveis para

rateio. Além disso, haverá uma carência de dois anos para o início do pagamento após o pagamento do item 7.2.1.

Essas medidas visam a dar segurança e transparência aos credores, haja visto que não existem fontes de financiamento para empresas em recuperação judicial, logo, para que ocorra os pagamento se faz imprescindível o recebimento dos seus créditos.

Os credores deverão indicar a forma de recebimento de seus créditos, sendo que, se não o fizerem, fica facultado a Recuperanda efetuar os depósitos em juízo ou retê-los no caixa da empresa. Caso fique no caixa da empresa, uma vez requisitados pelo credor, a Recuperanda terá 30 dias para efetuar o devido pagamento que se dará sem a incidência de juros e encargos moratórios.

7.2.4. Credores Enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Aos credores desta classe aplicam-se as mesmas disposições no item anterior, ou seja, aplicáveis aos credores quirografários e credores detentores de garantia real.

Assim, os créditos desta classe, somar-se-ão para os daquela para atribuição do percentual devido por cada um em relação à dívida total.

8. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E ANTECIPAÇÃO DE PARCELAS

O valor da dívida novamente poderá ser liquidada antecipadamente, sendo que, neste caso será aplicado uma redução de 0,5%(cinco centésimos por cento) computado a cada mês de antecipação, considerando o prazo de pagamento previsto a cada classe neste plano.

Sem prejuízo da disposição anterior, as Recuperandas poderão de acordo com sua disponibilidade financeira, antecipar o pagamento de parcelas de qualquer uma das classes. Assim, poderá concomitantemente ao pagamento da parcela anual, efetuar pagamento de quantas parcelas desejar, sendo que neste caso, a (s) parcela(s) antecipada(s), será(ão) sempre as últimas, sobre as quais incidirão as reduções pela antecipação prevista.

Em ambos os casos, a redução decorrente da antecipação não poderá ser superior a 90%(noventa por cento) dos valores a serem pagos.

As classes poderão ser liquidadas independentemente uma das outras. Assim se houver recursos suficientes para liquidar apenas uma das classes elencadas no caput do art.41 da Lei 11.101/05, este poderá ser liquidada mantendo-se o cumprimento das demais classes na forma prevista no PRJ.

A liquidação antecipada poderá se dar através de uma ou várias maneiras conjugadas entre si, como disponibilidade de caixa, venda de ativos, aporte de capital, tomada de empréstimo, com tal finalidade, utilização de recursos próprios ou de terceiros, ficando facultada a empresa tal solução.

Para se determinar qual quantidade de parcelas remanescentes para liquidação da classe, e por conseguinte aplicação do percentual do deságio considerar-se-á o número de parcelas faltantes para sua liquidação multiplicado pelo percentual de redução, obtendo-se assim, o resultado a ser aplicado.

9. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

9.1. Forma de Pagamento

Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por credor, por meio de petição indicando tal conta na Recuperação Judicial.

9.2. Comprovante de quitação

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força deste Plano.

9.2.1. Falta de informação das contas bancárias pelos credores

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias.

9.3. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

9.4. Compensação

As Recuperanda poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenham contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possam ter contra os Credores.

9.5. Benefícios recebidos

Todos os benefícios efetivamente recebidos, aqui entendidos como formalizados e concluídos, por qualquer Credor, nos termos previstos neste Plano para cada classe de crédito, permanecerão válidos e existentes na hipótese de o respectivo Credor beneficiado ter seu respectivo Crédito reclassificado pelas Recuperandas, nos termos das respectivas cláusulas de credores parceiros, financiadores e estratégicos.

9.6. Dia do Pagamento

Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste Plano, em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no dia útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

9.7. Quitação

Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos créditos novados, nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

9.8. Liberação de Garantias

A partir da aprovação do Plano, diante da efetiva novação se operara nos termos do art. 59 da LRF, todas as garantias reais, fiduciárias e/ou fidejussórias prestadas pelas Recuperandas e/ou terceiros com relação aos Créditos estarão liberadas, sendo certo que tais Credores permanecem com seus direitos de crédito conforme novados nos termos deste Plano.

10. Disposições Finais

Um dos objetivos maiores do plano de recuperação judicial, previsto na LRF, é permitir a manutenção dos postos de trabalhos pelas empresas com dificuldades financeiras, gerando assim emprego e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia, enfim, cumprindo com seu papel social. Desta forma, os benefícios a serem atingidos favorecem toda sociedade onde a empresa está inserida.

Analisando o histórico das Recuperandas e por meio de uma análise crítica das causas que a levaram a crise, chegamos à conclusão de que, tal plano será inócuo sem aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja visto que, não fosse assim, esta recuperação estaria fadada ao insucesso.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ o triplo objetivo de viabilizar economicamente as Recuperandas permitindo a liquidação de seu passivo junto a seus credores, a manutenção e geração de mais postos de trabalho, cumprindo assim, de forma estrita, com sua função social preceituada na lei.

Eventuais créditos detidos pelos sócios serão pagos somente após a liquidação de todo o passivo submetido aos efeitos de recuperação judicial, não sendo consideradas em seu cumprimento e, em havendo sofrerá o mesmo deságio aplicado aos demais credores.

Para todos os efeitos, o presente plano de recuperação considerar-se-á aprovado na data da concessão da recuperação judicial do devedor pelo juízo da Recuperação(homologação) nos termos do art.58 da Lei 11.101/05.

O PRJ e todas obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretado de acordo com a lei 11.101/05 e, na sua omissão, com ordenamento jurídico pátrio, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra a empresa sejam regidos pelas leis dos outros países.

Este plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora no pagamento de mais de 01(uma) parcelas previstas neste plano de recuperação judicial e, caso ocorra algum atraso, sobre a parcela em atraso, será acrescido uma purgação de mora com base na taxa referencial de juros - TR, podendo ocorrer em 30(trinta) dias da data do vencimento, sem penalidade.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano de recuperação judicial ser considerada invalida, nula, ou ineficaz pelo judiciário, o restante dos termos e disposições do plano de recuperação judicial devem permanecer válidos e eficazes.

O juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ.

OLIVEIRA HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA – CR ENGENHARIA LTDA

Finalizando, através do presente plano administração, busca, reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como, preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições ora apresentados.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

OLIVEIRA HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA – Em Recuperação Judicial

CR ENGENHARIA LTDA – Em Recuperação Judicial